



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.040664/2005-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.340 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BUNGE ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não há autorização legal para que se exclua do salário-de-contribuição as despesas com assistência médica fornecidas pelo empregador aos dependentes dos segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2803-004.081, proferido na Sessão de 11 de fevereiro de 2015, o qual foi posteriormente integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2202-004.044, proferido na Sessão de 05 de julho de 2017, este último, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Ofício. O Acórdão Recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/2005

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 8, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra do Código Tributário Nacional.

O lançamento fiscal encontra-se parcialmente decadente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A contribuição do salário-educação previsto no art. 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal/88 é devida pelas empresas, calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, de acordo com a Lei 9.424, de 1996.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTO INFERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI. IRRELEVÂNCIA, POIS PARA O CAMPO DA TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA TER O EMPREGADOR EFETUADO O DESCONTO ABAIXO DO VALOR LEGAL, NADA SIGNIFICA, UMA VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RESEDIMENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE O VALE TRANSPORTE NÃO É BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, AINDA, QUE PAGO EM PECÚNIA.

PLANO DE SAÚDE QUE INCLUIU OS DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. A LEI EXIGE QUE A COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE ABRANJA A TOTALIDADE DE EMPREGADOS E DIRIGENTES E NADA FALA SOBRE DEPENDENTES. PORÉM, NADA MAIS COMUM, REGULAR E NORMAL QUE TAL PLANO SEJA EXTENSIVO AOS DEPENDENTES, POIS A PROTEÇÃO ÀQUELES É, EM REGRA, MAIS IMPORTANTE E MAIS VISADA DO QUE A DO PRÓPRIO TITULAR DO PLANO.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor redator designado Conselheiro Eduardo de Oliveira. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

O recurso visava discutir as seguintes matérias: **incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, quando descontado do empregado valor inferior a 6%; e incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a títulos de auxílio saúde de dependentes.**

Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, a Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria **incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a títulos de auxílio saúde de dependentes.**

Em suas razões recursais sobre a matéria que teve seguimento a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o custeio da seguridade social rege-se pelo princípio da solidariedade, nos termos do art. 194, da Constituição Federal; que todos, como regra, devem custear a Seguridade Social, direta ou indiretamente; que apenas nos casos estritamente previstos na Constituição (imunidades), ou nos casos justificáveis na legislação infraconstitucional (isenção) é que se dispensa a participação no seu custeio; que a interpretação conjunta dos artigos 195, I e 201, § 4º, da Constituição Federal leva à conclusão de que a folha de salários abrange o quantum total efetivamente pago ao empregado; que quisesse o constituinte fazer incidir a contribuição apenas sobre o salário em sentido estrito, não se teria valido do vocábulo “folha”; que se a lei não contém palavras inúteis, muito menos a Constituição; que em consonância com a norma constitucional, a Lei nº 8.212, de 1.991 instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social e

dispõe em seu art. 22, I a contribuição a cargo da empresa; que a regra geral em matéria previdenciária é a de que a totalidade dos valores recebidos pelos empregados constitui a base de cálculo da contribuição, estando as exceções expressamente previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1.991, dentre as quais, a da alínea “q” que exclui do salário-de-contribuição o Valor relativo à assistência médica e similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; que o referido dispositivo teve o intuito de evitar lucubrações por parte dos administrados e administradores a respeito da incidência ou não da contribuição sobre determinadas verbas; que se trata de uma regra excepcional; que a leitura do dispositivo deixa evidente que a isenção atinge apenas gastos com a assistência médica dos empregados e dirigentes, não sendo extensiva a seus dependentes; que os gastos com planos de saúde e odontológicos dos dependentes devem integrar o salário-de-contribuição, por se constituírem em ganhos habituais fornecidos sob a forma de utilidade; que a análise dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1.991 c/c os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho denotam que o conceito de remuneração não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, dos Acórdãos de Embargos, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 11/09/2017 (e-fls. 441) a contribuinte apresentou em 21/09/2017 (e-fls. 443), as Contrarrazões de e-fls. 444 a 457 nas quais sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em apreço; argumenta que os fundamentos adotados pelo Recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TRF da 4ª RF e do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se colhe do relatório, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de exclusão do salário-de-contribuição da parcela correspondente a gastos com assistência à saúde destinada aos dependentes do empregado. Entendeu o Recorrido que, embora a lei não se refira expressamente a essa possibilidade, é comum e normal que esses planos sejam extensivos aos empregados, e concluiu por excluir a parcela correspondente. É contra isso que se insurge a Fazenda Nacional.

Pois bem, é cediço que a incidência das contribuições previdenciárias tem regramento próprio, estabelecido pela Lei nº 8.212/1991, norma especial que afasta a incidência de outras de índole geral. E é o art. 28, inciso I, dessa norma que define o conceito de salário-de-contribuição, base de cálculo da exação. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

É patente a abrangência do conceito, que inclui os “ganhos habituais sob a forma de utilidade”. Por outro lado, o mesmo artigo 28, no seu parágrafo 9º (na redação vigente à época dos fatos), relaciona as hipóteses de exclusão do conceito de salário de contribuição, dentre eles a alínea “q”, que trata especificamente dos gastos com assistência de saúde, matéria de que se cuida aqui. Vejamos:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Note-se que a norma em nenhum momento se refere a assistência prestada aos dependentes. E se a norma não se refere aos dependentes, tratando-se de norma excepcional, não cabe ao intérprete incluí-los.

Contra o argumento de que é comum e natural que a assistência à saúde deva beneficiar também os dependentes, observo que, ao excluir do conceito de salário de contribuição os gastos com assistência a saúde, a norma não visa conceder um benefício assistencial ao empregado, que seria extensível a sua família, mas a propiciar meios de preservação da saúde do próprio empregado, em benefício do trabalho. E, nesse sentido, não se justifica a exclusão do conceito de salário-de-contribuição dos gastos com assistência a saúde dos dependentes, os quais figurariam como pagamento na forma de utilidades.

A situação, a meu juízo, se assemelha, nesse aspecto, ao fornecimento de bolsas de estudo, antes da alteração introduzida no art. 28, § 9º, “t”, da Lei nº 112.513, de 2.011. Ali, claramente se trata de capacitação para o trabalho, e aqui de preservação das condições físicas e de saúde para o trabalho.

Portanto, não há previsão legal expressa para se estender a exclusão do salário-de-contribuição da parcela correspondente a gastos com assistência à saúde de dependentes, e a interpretação das normas envolvidas desautoriza o entendimento de que o benefício deveria ser estendido aos dependentes. Ao contrário, a meu juízo, o objetivo da norma é a preservação das condições de trabalho do próprio empregado.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

